APROVADO
Unanimidade
EM 04/04/2018
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 033/2018

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2516/2016 QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO, CREDENCIAMENTO E RECADASTRAMENTO ANUAL...

Art. 6º.serão cadastrados e recadastrados anualmente no mês de julho

Art. 8º. ...serão cadastrados e recadastrados anualmente no mês de julho....

Art. 8°, Inciso II, alínea a) declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo Poder Público Municipal, que comprove a necessidade da prestação do serviço, expedida pelo estabelecimento de ensino ou pelo Sindicato da Categoria.

Art. 12, Inciso I – automóvel ou veículo da espécie Misto/Caminhoneta: destinado ao transporte coletivo de escolares, com capacidade para 6 (seis) até 8 (oito) passageiros, exclusive o condutor, para utilização unicamente de agentes autônomos, empresas e estabelecimentos de ensino.

Art. 12, Inciso II – micro-ônibus: veículo automotor destinado ao transporte coletivo de escolares, com capacidade para 09 (nove) até 20 (vinte) passageiros, exclusive o condutor, para utilização de agentes autônomos, empresas e estabelecimentos de ensino; e

Art. 12, Inciso III – ônibus: veículo automotor destinado ao transporte coletivo de escolares, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, sujeito a adaptações com vista a maior comodidade dos alunos, para utilização de agentes autônomos, empresas e estabelecimentos de ensino.

Art. 13 - Fica estabelecida como idade máxima permitida para frotas do DTCE-SLM:

I – automóvel ou veículo da espécie Mis/Caminhoneta: 07 (sete) anos; e

II – micro-ônibus e ônibus: 10 (dez) anos.

Art. 15 - Em caráter excepcional, os veículos já cadastrados como Transporte Escolar, poderão permanecer, desde que a partir do 8° (oitavo) ano de fabricação do automóvel e 11° (décimo primeiro) ano de fabricação do micro-ônibus e ônibus, apresentem anualmente laudo técnico de inspeção do veículo emitido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e licenciada pelo DENATRAN/PE.

Art. 25 – Os integrantes da DTCE-SLM descredenciados, por motivo de transferência do credenciamento para terceiros, ficam impedidos de obter novo credenciamento pelo prazo de 05 (cinco) anos e deverá cumprir o artigo 51 desta lei.

Art. 29, Parágrafo único – A comissão disciplinar de que trata o Caput deste artigo, será constituída de 05 (cinco) membros, inclusive o Presidente, sendo um membro representante do Sindicato da Categoria, um representante da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata e os demais indicados pelo Secretário de Governo e Segurança Comunitária do Município.

Art. 30 – O processo disciplinar terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, por agentes credenciados pelo município ou por denúncia de qualquer aluno ou pai de aluno do SMGSC-SLM, bem como por qualquer cidadão.

Art. 37 – Caberá pedido de revisão ao Conselho da Revisão Administrativa – CRA da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de São Lourenço da Mata da decisão proferida pela Comissão de disciplina, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, constante no AR, ou data da publicação no Diário Oficial do Município, consoante ao disposto no artigo anterior.

Art. 46 – Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos para o tráfego de ônibus pelos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Lourenço da Mata.

Art. 49 – REVOGADO.

Art. 50 – REVOGADO.

Art. 51 -Após o primeiro cadastramento dos transportes escolares de que trata esta lei, como prazo devidamente publicado em diário oficial, novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pela Secretaria de Transportes e sindicato da categoria devidamente registrado no Ministério de Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 02 de abril de 2018.

LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
VEREADOR - SOLIDARIEDADE

DENIS ALVES DE SOUZA
VEREADOR PRESIDENTE - PTN

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA FILHO (MANGA)
VEREADOR - PSB

CELSO LUIZ DOS SANTOS
VEREADOR – DEM

EDMÁRIO JOSÉ DE SOUZA (ROCO)
VEREADOR – PP

FÁBIO SANTOS DE MIRANDA
VEREADOR - PTB

MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
VEREADOR – PR

JOSÉ CARLOS GOMES DE LIMA (MAESTRO CARLOS)
VEREADOR - PP